



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE ESPERANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONTAS DE GOVERNO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB DISPONÍVEL SUPERIOR A 5% À RECEITA TOTAL DO PERÍODO; ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS; CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO 2014. ENCAMINHAMENTO À CONSIDERAÇÃO DA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE ESPERANÇA. ATRAVÉS DE ACÓRDÃO EM SEPARADO, ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93, JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, PELO(A): ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE TODAS AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR E APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL PARA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PARECER PPL – TC -00185/18**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04156/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório, o Recurso de Reconsideração interposto e mais que dos autos consta, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, de acordo com o voto do FORMALIZADOR, na sessão realizada nesta***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
***data, decidem tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00053/17 e emitir  
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de  
Esperança, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor  
ANDERSON MONTEIRO COSTA, relativa ao exercício de 2014.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.*

Assinado 15 de Março de 2019 às 10:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
FORMALIZADOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2019 às 15:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL